



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451, DE 2026 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências, para ampliar a oferta hídrica e promover a eficiência no uso da água, prioritariamente em regiões com balanço hídrico crítico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências, para ampliar a oferta hídrica e promover a eficiência no uso da água, prioritariamente em regiões com balanço hídrico crítico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para reconhecer o reúso de água e a dessalinização como fontes suplementares de abastecimento hídrico, e estabelece instrumentos de incentivo ao financiamento de projetos que adotem essas tecnologias, prioritariamente em regiões com escassez hídrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, observa-se as definições e modalidades estabelecidas para reúso de água, padrões de lançamento de efluentes, dessalinização de água para consumo humano e reúso em fertirrigação, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, ou outros que o substituírem em suas competências.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput estabelecerá padrões para a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos e concentrados salinos gerados nos processos de dessalinização.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

VI - o incentivo e o fomento ao reúso de águas efluentes e à dessalinização como fontes suplementares de abastecimento, visando à preservação dos mananciais de água doce para o consumo humano." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 2º

XVII - estímulo à incorporação de unidades de reúso de água efluente para fins industriais, agrícolas ou de manutenção urbana, inclusive mediante prioridade na concessão de incentivos fiscais e creditícios federais." (NR)

Art. 5º Os projetos que utilizem águas de reúso ou dessalinizadas para fins produtivos terão prioridade na análise de pedidos de financiamento junto aos fundos constitucionais de financiamento e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), observada a disponibilidade orçamentária e critérios de elegibilidade e procedimentos a serem estabelecidos em regulamento específico de cada fundo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Os projetos de dessalinização somente farão jus à prioridade de que trata o caput se contemplarem solução tecnicamente adequada para a destinação dos rejeitos e concentrados salinos, conforme regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados de priorização conforme a severidade do balanço hídrico da região beneficiada.

Art. 6º Nos contratos de concessão e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, a proposta técnica que contemplar solução de reúso de água ou dessalinização terá critério de pontuação adicional no julgamento, conforme regulamentação da Agência Reguladora competente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gestão dos recursos hídricos no Brasil, e de forma dramática no estado do Ceará e em todo o Semiárido, atingiu um patamar onde a dependência exclusiva da pluviosidade e de grandes reservatórios de água doce apresenta riscos sistêmicos ao desenvolvimento econômico e social. Embora a transposição do Rio São Francisco tenha mitigado o desabastecimento humano, a sustentabilidade de longo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo exige que passemos da cultura da "busca por nova água" para a cultura da "gestão da água existente".

O projeto tem caráter pontual ao realizar duas alterações legislativas objetivas, respectivamente nas Leis nº 9.433/1997 e nº 11.445/2007, estabelecendo dois instrumentos concretos de incentivo econômico.

A alteração na Lei nº 9.433/1997 é fundamental para elevar o reúso e a dessalinização ao status de diretriz nacional da Política de Recursos Hídricos. O novo inciso VI do art. 2º reconhece formalmente essas alternativas como fontes suplementares de abastecimento, sinalizando aos gestores de bacias hidrográficas a importância de considerá-las no planejamento hídrico regional — mecanismo que induz a mudança de paradigma sem impor obrigação específica, preservando a flexibilidade do gestor público.

A alteração na Lei nº 11.445/2007 insere, entre os princípios do saneamento básico, a prioridade na concessão de incentivos fiscais e creditícios para projetos que incorporem reúso de efluentes. Essa inserção é coerente com o espírito do Marco Legal do Saneamento, que já reconhece implicitamente o reúso ao definir o esgotamento sanitário como serviço cuja destinação final pode incluir a "produção de água de reúso".

Ademais, essa inserção induz as concessionárias a tratarem o esgoto não apenas como um resíduo a ser descartado, mas como um ativo econômico valioso. No Ceará, por exemplo, tal medida impulsiona projetos como o Cinturão das Águas, permitindo que a água tratada nas regiões metropolitanas retorne ao ciclo produtivo, gerando emprego e renda sem comprometer a segurança hídrica das gerações futuras.

No texto há também o ataque ao principal gargalo que historicamente inibe o avanço do reúso e da dessalinização no Brasil: o custo de implantação. A prioridade em fundos constitucionais como o FNE e o FCO, e junto ao BNDES, cria um ambiente de negócios favorável para que indústrias — como as ligadas ao hub de Hidrogênio Verde no Ceará — utilizem água de reúso industrial, liberando a água dos reservatórios para o consumo da população.

O mecanismo de crédito é complementado por um instrumento de indução contratual, qual seja a pontuação adicional em licitações de concessão e parcerias público-privadas (PPP's) de saneamento, estimulando que os próprios concessionários privados internalizem o reúso como componente padrão de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

projetos, sem impor obrigação direta que pudesse encarecer tarifas ou inviabilizar certames.

Não menos relevante, o projeto não cria despesa pública nova nem institui renúncia fiscal. Os instrumentos previstos operam integralmente dentro de estruturas já existentes: os fundos constitucionais de financiamento (FNE, FCO, FNO) e o BNDES já dispõem de linhas de crédito e critérios de priorização passíveis de regulamentação por ato interno de cada fundo, sem necessidade de aporte orçamentário adicional da União. A pontuação técnica em licitações é critério procedimental que não implica custo fiscal. Não há, portanto, impacto sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal nem exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, a aprovação deste projeto é medida de urgência para garantir que o desenvolvimento do Semiárido não seja limitado pela escassez de água, transformando a crise em oportunidade de inovação tecnológica e responsabilidade ambiental.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9433-8-janeiro1997-374778-norma-pl.html |
| LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro2007-549031-norma-pl.html |
| LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14026-15-julho2020-790419-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO